

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-04/2026

---

### Ao Pregoeiro Responsável

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais — BDMG

Pregão Eletrônico BDMG-04/2026 | Processo nº 5201006 000002/2026

Sessão Pública: 01/06/2026 às 09h30

---

**GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.174.743/0001-27, com sede [REDAZIDA]

[REDAZIDA], por seus procuradores infra-assinados, vem, nos termos do item 11 do Edital e do art. 121 do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico BDMG-04/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

De antemão, esclarecemos que é intenção desta empresa participar do certame. Os pontos aqui levantados têm por objetivo contribuir para a segurança jurídica de todos os envolvidos e não representam obstáculo à nossa participação, mas tão somente a busca por clareza sobre o escopo das obrigações a serem assumidas.

### I. DOS FATOS

---

Em 22/05/2026, esta empresa encaminhou ao BDMG pedido de esclarecimento sobre três pontos da minuta contratual (Anexo IV) que, em sua redação atual, poderiam impor ao contratado obrigações e riscos incompatíveis com a natureza do objeto licitado — fornecimento de licença por subscrição do software SonarQube Enterprise Edition, na condição de revendedora autorizada, sem prestação de suporte técnico, sem acesso ao ambiente tecnológico do BDMG e sem qualquer intervenção direta no produto.

Em 26/05/2026, o BDMG respondeu aos três questionamentos, o que agradecemos. As respostas recebidas, contudo, não lograram dissipar as dúvidas sobre o alcance das obrigações contratuais, uma vez que se limitaram a remeter ao próprio edital como fundamento, sem promover qualquer ajuste na minuta contratual. É nesse sentido que esta impugnação se faz necessária.

## II. DOS FUNDAMENTOS

---

### 1. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AOS TERMOS E CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO DA SONAR SOURCE

A minuta contratual não faz qualquer menção aos Termos e Condições Gerais de Licenciamento da Sonar Source, fabricante do software objeto da licitação. O uso da licença pelo BDMG estará necessariamente subordinado a essas regras, que podem conter restrições, limitações de uso e obrigações que impactem diretamente a execução do contrato.

Ao ser questionado, o BDMG respondeu que a licitante contratada se vincula ao que determina o edital, sem incorporar referência expressa aos termos do fabricante nem esclarecer como eventuais conflitos entre o contrato e os termos da Sonar Source serão tratados. Para que os interessados possam participar com segurança jurídica, entendemos que seria importante que a minuta contratual fizesse referência expressa aos termos de licenciamento da Sonar Source como parte integrante da relação contratual, conferindo previsibilidade a ambas as partes.

Não obstante, salientamos que a adesão formal do BDMG aos termos e condições de licenciamento da fornecedora Sonar Source é também medida necessária a garantir, ao próprio BDMG, a regularidade do uso do software licenciado por aquela, evitando deste modo questionamentos quanto à lisura do processo e o alcance das licenças contratadas, reduzindo as chances de potenciais litígios e/ou custos imprevistos para regularização de uso.

### 2. DELIMITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAÇÃO E CORREÇÃO DE DEFEITOS — CLÁUSULAS 8.2(b) E 8.2(c)

As cláusulas 8.2(b) e 8.2(c) da minuta impõem ao contratado obrigação de reparar, corrigir ou substituir o objeto contratado, bem como de indenizar o BDMG por quaisquer danos por ventura causados pelo uso dos softwares fornecidos pela Sonar Source. Em sua redação atual, essas obrigações não delimitam expressamente que sua aplicação se restringe a falhas imputáveis ao contratado no âmbito estrito da entrega da licença – objeto da presente concorrência.

O BDMG esclareceu, em resposta ao questionamento, que a responsabilidade se restringe a vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, pela licitante contratada, do objeto contratado. Esse esclarecimento é muito bem-vindo e vai ao encontro do

entendimento desta empresa. Entretanto, para que os interessados possam participar com segurança jurídica, entendemos que essa interpretação precisaria estar incorporada expressamente ao texto da minuta, evitando interpretações divergentes na fase de execução contratual.

### **3. DELIMITAÇÃO DOS RISCOS DE CIBERSEGURANÇA — CLÁUSULA 9**

A cláusula 9 da minuta atribui ao contratado responsabilidades relacionadas à cibersegurança do projeto. Convém ressaltar, no entanto, que o contratado atuará neste certame na condição de mero revendedor da licença, o que implica que: (i) não há, pelo Contratado, qualquer forma de acesso ao ambiente tecnológico do BDMG; (ii) não há prestação de qualquer modalidade de suporte técnico ao software licenciado; e (iii) o Contratado tampouco realizará qualquer intervenção no software, o que torna impossível qualquer modificação que possa reduzir e/ou sanar eventuais riscos de natureza de segurança da informação.

O BDMG respondeu que o alcance da cláusula 9 se compatibiliza com a realização do objeto contratado. Da mesma forma que no ponto anterior, entendemos que essa delimitação precisaria estar expressa no texto da minuta, tornando clara a isenção de responsabilidades do Contratado como revendedor de licenças (objeto do certame), de modo que os interessados possam avaliar com clareza as responsabilidades que assumirão ao participar do certame e, eventualmente, ao assinar o contrato.

## **III. DO PEDIDO**

---

Diante do exposto, e reafirmando nosso interesse em participar do certame de forma segura e transparente, solicita-se que o BDMG:

**a)** Incorpore referência expressa aos Termos e Condições Gerais de Licenciamento da Sonar Source na minuta contratual (Anexo IV), esclarecendo a hierarquia e a relação entre o contrato e os termos do fabricante;

**b)** Ajuste o texto das cláusulas 8.2(b) e 8.2(c) para incorporar expressamente a interpretação já fornecida pelo Pregoeiro, delimitando que as obrigações de reparação, correção e indenização se restringem a falhas diretamente imputáveis ao contratado no âmbito da entrega da licença;

**c)** Ajuste o texto da cláusula 9 para delimitar expressamente que as obrigações de cibersegurança se aplicam exclusivamente às atividades realizadas pelo contratado

no âmbito do fornecimento da licença, excluindo responsabilidades por incidentes ocorridos no ambiente tecnológico do BDMG ou decorrentes de vulnerabilidades do software.

Na hipótese de acolhimento desta impugnação com alteração da minuta contratual, solicita-se a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 34, §1º do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri, 26 de maio de 2026.

**GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA.**

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

Licitações e Contratos Administrativos

Ofício nº CE-03-2026-E - - BDMG/LICITAÇÕES\_E\_CT\_ADM

Belo Horizonte, 29 de maio de 2026.

**ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA.**

Trata-se de impugnação apresentada pela GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA., no dia 26/05/2026, aos termos do edital BDMG-04/2026, da qual conheço por entender cumpridos os pressupostos para a admissão.

Afirma inicialmente a Impugnante que:

*"Em 26/05/2026, o BDMG respondeu aos três questionamentos, o que agradecemos. As respostas recebidas, contudo, não lograram dissipar as dúvidas sobre o alcance das obrigações contratuais, uma vez que se limitaram a remeter ao próprio edital como fundamento, sem promover qualquer ajuste na minuta contratual. É nesse sentido que esta impugnação se faz necessária"*

As respostas se limitaram a remeter ao próprio edital porque são esclarecimentos com fundamento nos requisitos do edital. Ao contrário do que afirma a Impugnante não há necessidade de qualquer ajuste na minuta contratual, como será demonstrado.

Prossegue a Impugnante afirmando que

*"Ao ser questionado, o BDMG respondeu que a licitante contratada se vincula ao que determina o edital, sem incorporar referência expressa aos termos do fabricante nem esclarecer como eventuais conflitos entre o contrato e os termos da Sonar Source serão tratados. Para que os interessados possam participar com segurança jurídica, entendemos que seria importante que a minuta contratual fizesse referência expressa aos termos de licenciamento da Sonar Source como parte integrante da relação contratual, conferindo previsibilidade a ambas as partes".*

A SonarSource estrutura o vínculo como contrato de adesão, razão pela qual não é necessária qualquer referência expressa aos termos do fabricante. Pela mesma razão e não tendo a Impugnante apontado objetivamente os conflitos que poderia haver entre o contrato advindo da licitação e os termos da SonarSouce não há o que determine alteração no edital, cabendo ao licitante contratado as obrigações relativas ao fornecimento conforme constam expressamente no Anexo IV do instrumento convocatório.

A Impugnante segue argumentando que

*"As cláusulas 8.2(b) e 8.2(c) da minuta impõem ao contratado obrigação de reparar, corrigir ou substituir o objeto contratado, bem como de indenizar o BDMG por quaisquer danos por ventura causados pelo uso dos softwares fornecidos pela Sonar Source. Em sua redação atual, essas obrigações não delimitam expressamente que sua aplicação se restringe a falhas imputáveis ao contratado no âmbito estrito da entrega da licença – objeto da presente concorrência.*

*O BDMG esclareceu, em resposta ao questionamento, que a responsabilidade se restringe a vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, pela licitante contratada, do objeto contratado. Esse esclarecimento é muito bem-vindo e vai ao encontro do entendimento desta empresa. Entretanto, para que os interessados possam participar com segurança jurídica, entendemos que essa interpretação precisaria estar incorporada expressamente ao texto da minuta, evitando interpretações divergentes na fase de execução contratual".*

O esclarecimento dado pelo BDMG não modifica qualquer condição como originalmente prevista no Anexo IV do edital. Em razão disso não é necessária a alteração pleiteada no instrumento convocatório.

Defende ainda a Impugnante que

*"A cláusula 9 da minuta atribui ao contratado responsabilidades relacionadas à cibersegurança do projeto. Convém ressaltar, no entanto, que o contratado atuará neste certame na condição de mero revendedor da licença, o que implica que: (i) não há, pelo Contratado, qualquer forma de acesso ao ambiente tecnológico do BDMG; (ii) não há prestação de qualquer modalidade de suporte técnico ao software licenciado; e (iii) o Contratado tampouco realizará qualquer intervenção no software, o que torna impossível qualquer modificação que possa reduzir e/ou sanar eventuais riscos de natureza de segurança da informação.*

*O BDMG respondeu que o alcance da cláusula 9 se compatibiliza com a realização do objeto contratado. Da mesma forma que no ponto anterior, entendemos que essa delimitação precisaria estar expressa no texto da minuta, tornando clara a isenção de responsabilidades do Contratado como revendedor de licenças (objeto do certame), de modo que os interessados possam avaliar com clareza as responsabilidades que assumirão ao participar do certame e, eventualmente, ao assinar o contrato".*

O esclarecimento detalha objetivamente que a responsabilidade da licitante contratada se vincula ao objeto como detalhado no edital, razão pela qual não cabe alteração no instrumento convocatório.

Ao final a Impugnante pede que o edital seja alterado segundo o que considera mais seguro e transparente.

## DECISÃO

Veja que as disposições do edital não ferem qualquer princípio ou norma norteadoras das licitações públicas e vez que todas as condições relativas à execução do objeto estão definidas no instrumento convocatório não cabe considerar procedente o pedido da Impugnante, mantidas, portanto, as condições editalícias como originalmente estabelecidas.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2026.

Sérgio Vieira de Souza Júnior  
Pregoeiro do BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 29/05/2026, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **141060870** e o código CRC **46914037**.